



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-08-15

SEB

=====

42 TC-038890/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de drenagem das Bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/CAIXA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$ 13.065.854,64. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **Contrato nº 179/10¹**, de 30-08-10 (fls. 976/988), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** e a empresa **TERMAQ TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, tendo por objeto a execução de obra de drenagem das bacias do Catiapoã, para atender o Convênio PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – nº 0292.772-92/2009 – Ministério das Cidades/Caixa, no valor total de R\$ 13.065.854,64², com prazo de execução de 18 meses.

1.2 O ajuste decorreu da **Concorrência nº 06/10**, tipo menor preço, cujo aviso de abertura foi publicado no DOE e em jornal de grande circulação, em 15-05-10 (fls. 168/169), e no DOU, em 17-05-10 (fl. 171).

¹ Extrato publicado em 08-10-10 (fl. 994).

² Orçamento básico: R\$ 13.540.000,00 (fls. 06/13). De acordo com a Cláusula Quarta do Convênio de Repasse nº 0292.772-92/2009, os recursos federais são da ordem de até R\$ 12.863.000,00, enquanto a contrapartida do município é de R\$ 677.000,00 (fl. 1009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A sessão pública de abertura e recebimento dos envelopes “proposta” e “habilitação” ocorreu em 23-06-10, constatando-se a presença de 4 (quatro) proponentes³ (fls. 856).

O julgamento da documentação ocorreu em 14-07-10, sendo todas as licitantes habilitadas (fl. 860).

Em julgamento das propostas comerciais, ocorrido em 11-08-09, todas foram classificadas (fl. 946).

Não havendo interposição de recursos, o certame foi homologado e o seu objeto adjudicado à vencedora, em 20-08-10 (fl. 951).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do contrato a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até o julgamento final e sua publicação (fls. 990/991).

1.4 A **Fiscalização** consignou em seu relatório (fls. 1040/1048) que as impropriedades observadas – o envio extemporâneo do processo licitatório e o não envio das cópias dos recibos de aquisição do edital faltantes no processo –, não influíram no resultado do certame e tampouco causaram prejuízo ao erário, de modo que opinou pela regularidade da licitação e do contrato, com recomendação à Origem de rigoroso cumprimento do artigo 7º das Instruções nº 02/08, bem como do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de aplicação de multa por infração à norma regulamentar.

1.5 As unidades de economia e engenharia da **Assessoria Técnico-Jurídica** não vislumbraram óbices no tocante aos aspectos a elas pertinentes (fls. 1050/1052), enquanto a unidade jurídica apontou as seguintes falhas (fls. 1053/1054):

a) O ato convocatório exigiu no item 4.3 “prova de quitação de anuidade” junto a entidade de classe (CREA), na fase habilitatória⁴, em afronta à Súmula 28 desta Corte;

³ 1ª) TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.: R\$ 13.065.854,64; 2ª) ENGETERPA Construções e Participações Ltda. R\$ 13.439.660,85; 3ª) VILLA NOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A: R\$ 13.489.970,90; 4ª) FBS Construção Civil e Pavimentação: R\$ 13.540.000,00.

⁴ 4.3 – Quanto à Qualificação Técnica:

4.3.1. Prova de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede do Licitante e prova de quitação de anuidade do corrente exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Quanto à pesquisa de preços, a própria Municipalidade ofertou as planilhas de pesquisa de preços para demonstrar a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado (fls. 881/897), ou seja, sem informar as respectivas fontes;

c) A Despesa vinculada ao ajuste foi empenhada integralmente na dotação orçamentária: “*Recursos: 05 – Convênios Federais*”, sem considerar a contrapartida municipal.

Destarte, a Chefia propôs assinatura de prazo à Origem, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 para apresentação de esclarecimentos (fls. 1056).

1.6 Conquanto tenham sido regularmente notificadas (fl. 1056), as partes contratantes deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo assinado (fl. 1056v).

1.7 A ATJ opinou pela **irregularidade** da matéria (fls. 1057/1058).

1.8 Instada a se manifestar (fl. 1059), a **Secretaria-Diretoria Geral** restituiu os autos ao Gabinete, por conta das orientações traçadas no TCA-027425/026/07.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A partir dos elementos contidos nos autos, entendo que a licitação e o contrato **não merecem** o beneplácito desta Corte de Contas.

Isto porque as falhas atinentes à ausência de fonte da planilha de preços apresentada pela Prefeitura com o fito de aferir a compatibilidade dos preços ajustados com o mercado, bem assim o dispositivo editalício que afronta a Súmula 28 deste Tribunal de Contas são suficientes para macular toda a matéria.

2.2 De início, porém, **relevo** a impugnação referente ao empenho global com fonte de recursos “Convênios Federais”, abarcando inclusive o valor da contrapartida do Município, tendo em vista o esclarecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Administração de que *“no exercício de 2010 os contratos de convênios firmados com a União eram empenhados somente na Fonte de Recurso – Convênios Federais e no ato do pagamento a municipalidade efetuava a sua contrapartida devida (fl. 1039)”*, informação corroborada pelos documentos encartados às fls. 1028/1029 (Controle de Execução Orçamentária e Extrato da Caixa).

Sem embargo, **advirto** a Origem para que em contratações futuras efetue os empenhamentos consignando com precisão os respectivos dados contábeis, em especial aqueles concernentes às fontes de recursos.

2.3 No mesmo sentido, quanto ao envio extemporâneo de documentos e ao não envio das cópias dos recibos de aquisição do edital, noticiados pela Fiscalização, também cabe **advertência** de que o descumprimento dos prazos previstos nas Instruções desta Corte poderá ensejar a aplicação de penalidade, independentemente do julgamento da avença, conforme Resolução nº 06/2012.

2.4 De maior gravidade, contudo, revelaram-se as demais falhas, a ponto de não permitirem qualquer transigência.

No que tange ao item do edital que exige, como condição de habilitação, prova de quitação de anuidade junto ao CREA, trata-se de dispositivo com potencial restritivo, o qual conflita com o entendimento consubstanciado na Súmula 28 desta E. Corte⁵.

2.5 Em relação à pesquisa de preços, a própria Municipalidade ofertou as planilhas de custos referenciais para o certame licitatório (fls. 06/13), sem qualquer citação a fontes.

Destarte, os valores registrados na planilha apresentada carecem de confiabilidade para, uma vez confrontados com aqueles dispostos nas propostas das licitantes (fls. 880/942), comprovar a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, a economicidade obtida no torneio e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

⁵ SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências indicadas.

Por conseguinte, determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Também voto pela aplicação de pena de multa ao Sr. Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos normativos mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO